



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-2474/05

Poder Executivo Municipal. Prefeitura de Arara. Inspeção de Obras, exercício de 2004. Regularidade. Assinação de prazo para apresentação dos Termos de Recebimento de Obras – 2ª VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. Acórdão AC1-TC-458/07 não cumprido. Devolução à CORREGEDORIA. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 1514/12

A presente análise trata da 2ª verificação de cumprimento de decisão deste Tribunal, decorrente do julgamento da Inspeção de Obras realizada no município de Arara, referente ao exercício de 2004, de responsabilidade do então Prefeito, Srº José Ibiapina Soares do Nascimento.

Para melhor entendimento, traça-se o retrospecto das deliberações já emanadas:

- **Acórdão AC1-TC-187/06** – publicado no DOE de 18/03/06 (fls. 1137/1138):
 - I. **considerar regulares os gastos com obras públicas** realizados no exercício de 2004 pelo Município de Arara;
 - II. **anexar cópia** da presente decisão à Prestação de Contas do referido Município, atualmente em análise (DOC-TC-5853/05);
 - III. **assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. José Ibiapina Soares do Nascimento, ex-Prefeito do Município de Arara, para o envio a esta Corte dos Termos de Recebimento Definitivo das Obras** reclamados pela Auditoria, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB;
 - IV. **recomendar** ao atual gestor no sentido de empreender medidas administrativas para finalizar toda e qualquer obra ou serviço de engenharia pendente de concreção;
 - V. **desentranhar a documentação** relativa à Tomada de Preço n.º 001/2004 para a devida análise em processo da espécie, caso ainda não exista processo formalizado nesta corte;
 - VI. **encaminhar o processo à DIAFI** para acompanhamento do término das obras.

- **Acórdão AC1-TC-458/07** – publicado no DOE de 03/05/07 (fls. 1189/1190):
 - I. **declarar o cumprimento parcial** por parte do ex-Prefeito, Sr José Ibiapina Soares do Nascimento, do Acórdão TC AC1-TC-187/06;
 - II. **aplicar multa pessoal, no valor de R\$ 1.402,55** (um mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos) ao gestor responsável, Sr. **José Ibiapina Soares do Nascimento**, nos termos do que dispõe o art. 56, VIII, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário (...);
 - III. **fixar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Prefeito Municipal de Arara, Srº José Ernesto dos Santos Sobrinho, para a remessa a este Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTCE/PB, dos Termos de Recebimento Definitivo das seguintes Obras:**
 - **Recuperação da calçada, construção de uma enfermaria e ampliação da sala de Pediatria do Hospital Natanael Alves;**
 - **Reconstrução de 42 casas e recuperação de casas populares na Rua Maria das Dores;**
 - **Ampliação dos Açudes de Saco e São Bento, e construção do açude do Jucá;**
 - **Construção de 23 habitações de assentamentos precatórios.**

- **Acórdão AC1-TC-052/08** – publicado no DOE de 12/02/08 (fls. 1214/1215):
*Conhecimento do **Recurso de Reconsideração** interposto pelo então Prefeito, Srº José Ibiapina Soares do Nascimento, no mérito, **negar-lhe provimento**, mantendo-se, na íntegra, o Acórdão AC1-TC-458/07, posto que os documentos apresentados pelo ex-gestor não atenderam aos requisitos da legislação, por terem sido assinados por profissionais não-competentes (Prefeito e empresa contratada, fls. 1202/1204).*

- **Acórdão APL-TC-402/08** – publicado no DOE de 27/06/08 (fls. 1231/132):
 - I. ***não conhecer o RECURSO DE REVISÃO** impetrado pelo ex-Prefeito, Srº José Ibiapina Soares do Nascimento, ante a inadequação aos pressupostos do art. 35 da LC 18/93, mantendo-se, integralmente a decisão consubstanciada no AC1-TC-458/2007;*
 - II. ***conceder PARCELAMENTO DA MULTA** imputada através do Acórdão AC1-TC-458/2007 em 10 (dez) parcelas mensais e sucessivas, sendo que a 1ª parcela deverá ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que este Acórdão for publicado no DOE, alertando o interessado que o não recolhimento de uma das parcelas no prazo, implicará, automaticamente, vencimento antecipado das demais parcelas e obrigação de execução imediata do total da multa pela autoridade competente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado;*
 - III. ***encaminhar** os autos à Corregedoria deste Tribunal para as providências com relação à multa.*

O Órgão Corregedor consignou, à fl. 1303, o ajuizamento da Ação de Execução da multa aplicada através do Acórdão AC1-TC-458/07. E, verificando, mais uma vez, o cumprimento da decisão emitida por esta Corte, emitiu o relatório às fls. 1304/1307, concluindo pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC-458/07, considerando que nada mais foi juntado aos autos.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe, ocasião em que o MPJTCE, em parecer oral, opinou pelo não cumprimento do Acórdão AC1-TC-458/07.

VOTO DO RELATOR:

Como é possível inferir do relatório supra, o presente processo arrasta-se por lapso temporal excessivamente alongado, necessitando de desfecho terminativo. Na ótica deste Relator, e com esteio nas recorrentes manifestações da defesa, os documentos vindicados (Termos de Recebimento Definitivo – TRD - de algumas obras) inexistem na forma legalmente aceita. Desde a publicação do Acórdão AC1-TC-187/06 (18/03/06), ao interessado foi dada a oportunidade de apresentar os Termos requeridos, porém, em que pese o dilargado espaço de tempo, esse apenas colacionou ao caderno processual documentação desvestida de valor legal, porquanto subscrita por pessoa não habilitada para tanto, conforme determina a Lei Federal nº 5.194/66, art. 7º, 'c', c/c os artigos 1º e 7º da Resolução nº 216/73, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA.

Nada obstante a possibilidade de declaração do não cumprimento do Aresto, a lógica não autoriza a assinatura de novel prazo para fazer acostar as peças solicitadas, vez que a sequência de fatos já narrados conduz à insofismável conclusão de que esses (TRDs) não existem na forma desejada.

Em relação à imposição de nova multa, como sugere o Acórdão AC1-TC-458/07, posiciono-me contrário, explico: este Tribunal já chancelou a regularidade das obras realizada no exercício de 2004, restando com única falha a ser saneada a entrega de diversos Termos de Recebimento Definitivo, dos quais alguns foram apresentados e aceitos tanto pela Unidade de Instrução quanto pelos Membros desse Órgão Fracionário. Não se pode perder de vista que, por intermédio do precitado Acórdão, a coima foi impingida em função do descaso na anexação dos TRDs na integralidade.

Carece de razoabilidade a renovação de penalidade em virtude do cometimento de um deslize, de menor porte ofensivo, já devidamente sancionado, levando-se em conta ainda que a Administração não dispõe de outros documentos (válidos) além daqueles já entregues. Ademais, um questionamento exsurge, a quem seria dirigida a pena? Ao gestor à época da realização das obras e serviços de

engenharia ou, em virtude do Princípio da Continuidade Administrativa, aos seus sucessores? Se a resposta apontar para o primeiro (Sr. José Ibiapina), como dito, esse fora punido anteriormente pelo mesmo fato, se indicar os demais (sucessores), como prevê o Aresto, seria bom lembrar que os mesmos não detinham outra documentação que não fosse aquela rechaçada. Em outros termos, não há justiça na imposição da coima.

Por fim, tangente à multa imposta em decisão ulterior (Acórdão AC1-TC-458/07), registre-se que foi ajuizada ação de cobrança executiva, conforme é verificado à fl. 1.274.

Por todo exposto, voto pela declaração do não cumprimento do Acórdão AC1-TC-458/07, deixando de cominar a sanção pecuniária prevista no inciso VIII do artigo 56 da LOTCE/PB, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA deste TCE para as providências a seu cargo e posterior arquivamento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB:

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (1ªC/TCE/Pb), na sessão realizada nesta data, em declarar não cumprido o Acórdão AC1-TC-458/07, determinando-se o retorno dos autos à CORREGEDORIA deste TCE para as providências a seu cargo e posterior arquivamento.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 05 de julho de 2012.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE